arquivo

LEI Nº 425 DE 30 DE dezembro DE 1992.

"ESTABELECE NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA APURAR ATOS DE IMPROBIDADE E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUI O ARQUIVO DE DECLARAÇÃO DE BENS E DÁ PROVIDÊNCIAS."

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) A representação contra atos de improbidade administrativa descritos nos Artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8429 - de 2 de junho de 1992, praticados por qualquer agente Público Municipal, Servidor ou não, dar-se á perante o Procurador Jurídico do Município, obedecidas as formalidades do § 1º, do Art. 14, daquela Lei e na forma disposta neste diploma.

§ 2º) - A representação verbal será feita ao Procurador, que fará reduzir o termo para, ato contínuo, ser protocolada e processada.

§ 3º) - Concluso o processo, o Procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se ela não contiver as formalidades da Lei.

§ 4º) - Se a representação estiver conforme a Lei, o Procurador tomará as seguintes providências:

I - Se o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, representará ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do denunciado;

II - Oficiará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dando conhecimento da representação, por cópia;
III - Comunicará ao Serviço doPessoal que há representação contra o Agente Público e requisitará cópia de sua declaração de bens;
IV - Representará ao Prefeito para a nomeação de 3 (TRÊS) servidores, de nível igual ou superior ao de denunciado, para formar a Comissão de Inquérito sob a presidência de quem possua curso superior;
V - O Presidente dará posse aos membros nomeados, na Procuradoria instalando a Comissão de Inquérito, designado o relator e convocando a primeira reunião para cinco dias após, no mesmo local, às 09:00 horas.

Art. 2º) O inquérito decorrente da denúncia de atos de improbidade administrativa não afastam os demais procedimentos disciplinares contra Servidor Público Municipal, sobre o mesmo fato, na forma contida no Estatuto.

§1º) - Enquanto estiverem sendo apurados os atos de improbidade previstos na Lei nº8429, ficará sobrestado o procedimento disciplinar estatutário aberto contra o Servidor denunciado sobre o mesmo fato.

§2º) - As conclusões do inquérito, se positivas, serão remetidas ao Serviço do Pessoal para as providências disciplinares cabíveis.

Art.3º) - As reuniões da Comissão de inquérito são públicos e a elas poderão comparecer e requerer, o denunciado por si ou representado por Advogado.

§1º) - Na primeira reunião será aprovado o Cronograma apresentado pelo Relator estabelecendo as datas, os horários , o local e o plano de trabalho.

§2º) - O prazo para a Comissão de Inquérito apresentar ao Prefeito o relatório conclusivo de seus trabalhos é de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (TRINTA) dias, se houver justificativa.

Art.4º) - O denunciado será notificado, na repartição, pessoalmente, com o inteiro teor da representação e o Cronograma da Comissão de Inquérito para que apresente defesa escrita' e provas, querendo, no prazo de 5 (CINCO) dias.

§1º) - No caso de o denunciado não se encontrar na repartição será citado por via postal, por AR ou não encontrado , por Edital, com o prazo de 15 (Quinze) dias.

§2º) - A Comissão de Inquérito dará imediato conhecimento ao Chefe Direto do denunciado do inteiro teor da denúncia

Art.5º) - Feita a citação, 5 (cinco) dias após, a Comissão se reunirá para ouvir todas as testemunhas, primeiramente as do denunciante, em uma só assentada.

§1º) - O não comparecimento do denunciado implica ' na decretação de sua revelia e nomeação de um defensor para acompanhar, por ele, o inquérito;

§2º) - As testemunhas do denunciado deverão comparecer independentemente de convocação e, as do denunciante, serão chamadas por carta, com AR ou por Notificação Pessoal;

§3º) Se as testemunhas forem servidores municipais' serão convocados através de representação ao Prefeito Municipal;

§4º) - O depoimento de testemunhas que hajam falta&' do, ou não tenham sido ouvidas, será tomado no dia subsequente;

§5º) - Nenhuma testemunha poderá negar se a depor,- salvo nos casos dos Arts. 206 e 207 do Código do Processo Penal; no caso da negativa, a Comissão de Inquérito comunicará o fato ' ao Ministério Público.

Art.6º) - A Comissão de Inquérito se reunirá, ato - seguinte aos depoimentos, para avaliar as provas colhidas e decidir sobre juntada de documentos e necessidades de perícia.

§1º) - Se houver necessidade de perícia, será representado ao Prefeito para designar em servidor do quadro ou con ' tratar serviços de perito.

§2º) - Será dado ao denunciado e ao denunciante o prazo de 3 (TRÊS) dias para oferecer quesitos;

3º) - De posse destes quesitos, ou sem eles, a Comissão de Inquérito formulará os seus, incontinente, dando ao perito o prazo de 7 (SETE) dias para entrega do laudo.

Art.7º) - Terminada a colheita de provas a Comissão de Inquérito decidirá se irá ouvir o denunciado dentro de 5 (CINCO) dias, convocando-o na repartição, por carta com AR ou ' por edital, abrindo, em seguida, o,prazo final de 05 (CINCO)dias para juntada, pelos interessados, de outras provas e alegações.

LEI Nº 425 DE 30 DE dezembro DE 1992.

FL. 05

Art.8º) - O Presidente da Comissão de Inquérito decidirá os requerimentos apresentados, resolverá as questões não previstas e ordenará toda e qualquer diligência que se afigure necessária à apuração do ato denunciado.

Art.9º) - O Relator terá 7 (SETE) dias, vencido o prazo do Art.7º, para submeter, à aprovação da Comissão de Inquérito, suas conclusões.

§1º) Se o Relator for vencido nas conclusões, o terceiro membro fará o relatório conclusivo da Comissão de Inquérito.

§2º) O Presidente da Comissão de Inquérito remeterá as conclusões aprovadas as Prefeito Municipal, ao Serviço do Pessoal, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

§3º) - O Presidente comunicará ao Procurador Jurídico do Município e este, representará ao Prefeito nos casos de conclusão por ações civis, administrativas e de complementação do ressarciamento do patrimônio do Município contra o denunciado.

Art.10) - Encerrados os trabalhos da Comissão de Inquérito, o processo será remetido ao arquivo, à disposição dos interessados, para cópias ou certidões.

Art.11) - Na Câmara Municipal o procedimento se dará perante o Assessor Jurídico, com representação ao Presidente.

Art.12) - Para cumprimento das disposições da Lei nº 8429, de 02.06.92, fica criado junto ao Serviço do Pessoal, da Prefeitura e da Câmara, respectivamente, o arquivo de declarações de bens dos agentes públicos do Município.

PUBLICAÇÃO
DE 30/12/92 19/01/93
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 425 DE 30 DE dezembro DE 1992.

FL. 06

§1º) - A declaração de bens obedecerá às disposições do Art.13 e seus §§, da Lei referida no "Caput" desde Artigo, devendo ser atualizadas até dia 15 de maio de cada ano.

§2º) Os pedidos de cópias ou certidão de declaração de bens de agentes públicos serão determinados pela Autoridade própria.

§3º) - A requisição de cópia de declaração de bens - feita pelo Presidente de Comissão de Inquérito será atendida, de imediato, sem necessidade de processamento.

Art. 13) - Nenhum Agente Público do Município que não tenha apresentado ou atualizado a declaração de bens poderá receber remuneração enquanto não atender à imposição legal.

Art.14) - Dentro de 30 (TRINTA) dias da publicação desta Lei, todos os agentes públicos do Município apresentarão sua declaração de bens e, os que já tenham apresentado, a atualizarão.

Art.15) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO
DE 30/12/92 - 19/01/93
PROCURADORIA JURÍDICA